

Lei Nacional Absoluta
Sala das Sessões 13.12.51

LEI Nº 499/51

Altera e Consolida o Código Tributário do Município.

Presidente da Câmara

A Câmara Municipal de PIEDADE DE PONTE NOVA - MG., e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; e
- e) sobre transmissão de bens imóveis.

II - TAXAS:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo executivo municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Das Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 5º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem pontecamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, residência ou outro uso, mesmo localizados fora da zona acima referida.

Art. 7º - Para os efeitos do Imposto Territorial Urbano considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido, também, o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada; e
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações referidas nos itens "I a IV" deste artigo.

Art. 8º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alhoio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor. Dentre aqueles, a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno.
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

Parágrafo 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - A porção de terra contínua, com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá a apuração do valor venal determinado conforme regulamento.

Art. 12 - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado, antes do lançamento, com aprovação prévia da Câmara Municipal, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta equipamentos e melhorias de correntes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice oficial de inflação, no período.

Art. 13 - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - Tratando-se de terreno, segundo a definição constante do art. 7º desta Lei: 1,0% (um por cento);
- II - Tratando-se de prédio: 0,5% (meio por cento).
- III - A alíquota do imposto sobre a propriedade terretorial urbana, sofrerá a progressividade, a cada ano, incidindo sobre os imóveis previstos no art. 7º deste Código.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, através de Decreto, determinará as alíquotas e as áreas que terão a incidência da progressividade.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 15 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 16 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 17 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 18 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do art. 134, do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações ou transcrições realizadas nos meses anteriores.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma, prazos e com percentuais de descontos definidos em regulamento.

§ 1º - Os percentuais de descontos mencionados no "caput" deste artigo não poderão exceder a 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 20 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel imune ou isento, tiver as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, responderão por elas, o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 21.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 21 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação,

defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil e associações assistenciais sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, filantrópicas, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 22 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é a prestação de serviço constante da lista definida no art. 24, por empresa ou profissional autônomo independentemente:

- a - da existência de estabelecimento fixo;
- b - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mes ou exercício.

Art. 23 - Para os efeitos de incidência do imposto, considerase local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil ou onde estiver sendo realizado o serviço.

Art. 24 - Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes da lista com aplicação das seguintes alíquotas:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS:

ITEM	GRUPO "A"	% SOBRE A RECEITA BRUTA.
01	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio, casa de saúde, de recuperação e congêneres.....	5% por mes
02	Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres.....	1% por mes
03	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência empregados.....	5% por mes
04	Planos de saúde, prestados por empresas, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5% por mes
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	5% por mes

06 - Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	5% por mes
07 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada ou construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	5% por mes
08 - Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.....	5% por mes
09 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5% por mes
10 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5% por mes
11 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	5% por mes
12 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5% por mes
13 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5% por mes
14 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5% por mes
15 - Incineração de quaisquer resíduos.....	5% por mes
16 - Limpeza de chaminés.....	5% por mes
17 - Saneamento ambiental e congêneres.....	5% por mes
18 - Assistência e orientação técnica.....	5% por mes
19 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	10% por mes
20 - Planejamento, coordenação, programação, assessoria e consultoria técnica.....	10% por mes
21 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	10% por mes
22 - Contabilidade, auditoria e guarda-livros.....	5% por mes
23 - Perícia, laudos, exames e análises técnicos.....	5% por mes
24 - Traduções e interpretações.....	5% por mes
25 - Avaliação de bens.....	5% por mes
26 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.....	5% por mes
27 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5% por mes
28 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5% por mes
29 - Demolição.....	5% por mes

30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, portas, janelas, pontas, portões e congêneres (exceto a fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).....	5% por mes
31 - Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo e gás natural.....	5% por mes
32 - Florestamento e reflorestamento.....	5% por mes
33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5% por mes
34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto a fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....	5% por mes
35 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5% por mes
36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza.....	5% por mes
37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5% por mes
38 - Organização de festas e recepções-buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).....	10% por mes
39 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.....	5% por mes
40 - Administração de Fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central).....	5% por mes
41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5% por mes
42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5% por mes
43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artísticas ou literárias.....	5% por mes
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil).....	5% por mes
45 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres.....	5% por mes
46 - Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis; não abrangidos nos itens anteriores.....	5% por mes
47 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....	5% por mes

48 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrimação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	por mes
49 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%	por mes
50 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5%	por mes
51 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.....	5%	por mes
52 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.....	10%	por mes
53 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	5%	por mes
54 - Gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes....	10%	por mes
55 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem, dublagem e mexagem sonora.....	10%	por mes
56 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.....	10%	por mes
57 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneros.....	5%	por mes
58 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	10%	por mes
59 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	5%	por mes
60 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).....	5%	por mes
61 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).....	5%	por mes
62 - Recauchutagem e regeneração de pneus para usuário final.....	5%	por mes
63 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	10%	por mes
64 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto.....	5%	por mes
65 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%	por mes
66 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%	por mes
67 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos.....	5%	por mes
68 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, fotografia e fotoligrafla.....	5%	por mes

- 69 - Colocação de molduras e afins, encadernação e dou-
ração de livros, revistas e congêneres..... 5% por mes
- 70 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento
mercantil..... 5% por mes
- 71 - Funerárias..... 5% por mes
- 72 - Tinturaria e lavanderia..... 5% por mes
- 73 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou
fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter tem-
porário, inclusive por empregados do prestador do
serviço ou por trabalhadores avulsos por ele con-
tratado..... 5% por mes
- 74 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de
vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de
publicidade, elaboração de desenhos, textos e de
mais materiais publicitários (exceto sua impres-
são, reprodução ou fabricação)..... 5% por mes
- 75 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e ou-
tras matérias de publicidade, por qualquer meio
(exceto em jornais periódicos, rádio e televisão) 5% por mes
- 76 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização
de porto ou acropporto, atracação, capatazia, arma-
zenagem interna, externa e especial, suprimento
de água, serviços acessórios, movimentação de mer-
cadorias fora da cidade..... 5% por mes
- 77 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, in-
clusive direitos autorais, protestos de títulos, sus-
tatação de protestos, devolução de títulos não
pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimen-
to de posição de cobrança ou recebimento (in-
clusive serviços correlatos da cobrança ou recebimento
prestados por instituições auto-
rizadas pelo Banco Central)..... 10% por mes
- 78 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar
pelo Banco Central: fornecimento de talão de che-
ques, emissão de talão de cheques, emissão de che-
ques administrativos, transferência do fundo, de-
volução de cheques, sustatação de pagamento de che-
ques, ordens de pagamento e de crédito, por qual-
quer meio, emissão e renovação de cartões magnéti-
cos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento
por conta de terceiros, inclusive os feitos fora
do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral,
aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de
carnês (neste caso não está abrangido o ressarci-
mento a instituições financeiras, de gastos com
partes de correio, telegrama, telex e teleproces-
samento necessários à prestação dos serviços).... 10% por mes
- 79 - Transportes de natureza estritamente municipal... 5% por mes
- 80 - Distribuição de bens de terceiros em representa-
ção de qualquer natureza..... 5% por mes

GRUPO "B"

ITEM

- 01 - Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advo-
gados, psicólogos, economistas, assistente social,
agrônomos, urbanistas..... 4 (Quatro) UF POR ANO

02 - Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos	1 (uma)
03 - Relações públicas.....	1 (uma)
04 - Despachantes.....	1 (uma)
05 - Técnicos em contabilidade.....	1 (uma)
06 - Decoradores.....	1 (uma)
07 - Veterinários.....	2 (duas)
08 - Contadores.....	2 (duas)
09 - Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhistas.....	3 (três)
10 - Alfaiataria, costura, modista e congêneres.....	1 (uma)
11 - Barbeiro, cabeleleiro, manicuro, pedicuro e congêneres.....	1 (uma)
12 - Guias de turismo.....	1 (uma)
13 - Agente de propriedade industrial.....	1 (uma)
14 - Agente de propriedade artística ou literária.....	1 (uma)
15 - Leiloeiro.....	1 (uma)
16 - Peritos.....	1 (uma)
17 - Taxidermistas.....	1 (uma)
18 - Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:	
a) de nível universitário.....	2 (duas)
b) outras.....	1 (uma)

G R U P O "C"

ITEM	% DA RECEITA BRUTA	
	DIA	MES
01 - DIVERSÕES PÚBLICAS:		
a) Cinemas, "taxi-dancings" e congêneres		10%
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....		5%
c) exposição com cobrança de ingressos..	5%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja transmitido mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	10%	
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	10%	
f) execução de música, individualmente ou por conjunto.....	10%	
g) jogos eletrônicos ou similares.....		5%

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais da sociedade.

Art. 26 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, ao utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 27 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 28 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

V - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, etc.

triz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a UFM vigente no município;
- II - na prestação de serviços a que se referem os itens 29, 30 e 31 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

§ 4º - As microempresas, assim definidas em lei, gozarão de desconto de 50% (cincoenta por cento).

Art. 30 - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos, ainda, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 31 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes se encontrarem com sua escrituração desatualizada;
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo.

V - sejam inidôneos os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 32 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos.

d) - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais de profissões regulamentadas.

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária;

V - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio

gios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabeleceu o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ser dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de vinte dias a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas na tabela de que trata o art. 24, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo

contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º - O poder executivo poderá adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mes subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se o valor for superior a uma UFM;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contando da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - São isentos do imposto os seguintes serviços:

- a - prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b - prestados por associações culturais;
- c - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS.

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 48 - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo - toda aquela em que os produtos não são destinados à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - Local de venda - O local em que se encontrar o produto no momento de sua alienação.

Art. 49 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 50 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 51 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 53 - A alíquota do imposto é de 3,0% (três por cento).

Art. 54 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo único - no arbitramento do preço da venda do produto de verão ser consideradas as aquisições de combustíveis, os estoques, o número de bombas e outros parâmetros afins.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 55 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido nos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 56 - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá o lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

§ 1º - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

I - ficar decidido em procedimento administrativo que o pagamento foi superior ao devido;

II - por decisão transitada em julgado ficar reconhecido o pagamento indevido;

III - for reconhecido a não incidência ou direito a isenção.

§ 2º - O pedido de restituição deverá estar acompanhado do original da guia de arrecadação.

§ 3º - Em caso de restituição a quantia paga será atualizada monetariamente, de conformidade com os índices legais.

Art. 57 - Ao recolhimento do imposto, após o vencimento, será aplicado o disposto no art. 236.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES E INSCRIÇÕES

Art. 58 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

I - emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento;

II - apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis.

III - inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 59 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", tem como fato gerador a transmissão "Inter-Vivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

- I - transmissão onerosa aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;
- II - transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e de servidões;
- III - cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 60 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura e condicional;
- II - doação em pagamento;
- III - arrematação;
- IV - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- V - partilha Inter-Vivos previstas no art. 1776 do Código Civil Brasileiro;
- VI - desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;
- VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;
- VIII - instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;
- IX - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando do qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;
- X - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XI - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-parte, incidindo sobre a diferença;

XII - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "Inter-Vivos", sujeitos a transcrição, na forma da lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte, nos termos do art. 62 desta lei.

Art. 61 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, este já situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra do contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62 - O imposto não incide sobre:

I-a transmissão "causa-mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II-a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

III-a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV-a transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no parágrafo 6º deste artigo.

V-a reserva ou a extinção do usufruto;

§ 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante a referida no parágrafo anterior quando esta representar mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição de imóveis;

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimada com aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas em título de lucro ou participação

- no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;
 - III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 63 - Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público bem como a transmissão efetuada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, concessionárias do serviço público de energia elétrica

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 64 - As alíquotas do imposto são:

- I - nas transmissões ou cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) - 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) - 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II - nas demais transmissões ou cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o valor do bem, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos.

§ 1º - A base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Não concordando com o valor estimado poderá o contribuinte requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância;

§ 3º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 4º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características de construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 66 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - nas ações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiro, bem como na sua transferência por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VIII - na transmissão da nu-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- IX - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação, ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - nas transmissões de direitos e ações à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no município;
- XII - em qualquer outra transmissão, cessão do imóvel ou de direito real não especificada nos incisos anteriores, o valor do bem.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 67 - Contribuinte do imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII
DA FORMA, DO LOCAL, DOS PRAZOS

Art. 68 - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitam a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 69 - O pagamento do imposto será feito em agência bancária, no Município.

Art. 70 - O ITBI "INTER VIVOS" será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 71 - A repartição fazendária anotará, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI "INTER VIVOS", a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 72 - O pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos realizar-se-á:

- I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- IV - na arrematação, adjudicação e remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;
- V - nas aquisições por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

SEÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 73 - O imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - for posteriormente reconhecido a não incidência ou direito a isenção.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição, a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será monetariamente corrigida.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, não poderão praticar o ato sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo único - Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exames em cartórios, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 75 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para construção;
- II - contrato de empreitada de mão de obra;
- III - notas fiscais do material adquirido para construção;
- IV - certidão de regularidade de situação da obra perante o órgão competente da Previdência Social.

§ 2º - A critério do Diretor do Departamento da Fazenda Municipal, qualquer documento citado no "caput" do artigo e parágrafo anterior, poderá ser substituído por outro que faça prova equivalente.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 76 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - Limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública para lotes vagos.

§ 1º - A Taxa de Limpeza Pública é devida em razão dos serviços regulares de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, exercidos em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade, bem como limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito dos logradouros públicos, não abrangendo os serviços de remoções de resíduos especiais, detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos, realizados de forma ou em horário especial ou por solicitação do interessado, que será cobrado separadamente, conforme tabela de preços regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a - raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b - conservação e reparação do calçamento;
- c - recondicionamento do meio-fio;
- d - melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;
- e - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h - manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - A Taxa de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica e colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade ou empresas concessionárias de energia elétrica.

Art. 77 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 78 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e mencionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

1. - TERRENOS

Por metro linear de testada, com aplicação da seguinte alíquota sobre a UFM:

Terrenos.....	% UFM:
	1,0%

2. - PRÉDIOS

Por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a UFM:

Residência.....	% UFM
Comércio.....	5,0%
Serviços.....	7,0%
Indústria.....	5,0%
Hospitais e congêneres.....	70,0%
Outros.....	30,0%
	20,0%

II - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, aplicando-se a alíquota de:

- conservação de calçamento: por metro linear de testada.....	% UFM
	2,0%

III - ILUMINAÇÃO PÚBLICA (PARA LOTES VAGOS)

a - para os lotes vagos, cobrar-se-á a taxa à razão de 12% (doze por cento), ao ano, por imóvel, sobre a T.I.P. (Tarifa.

de Iluminação Pública) vigente no mes de janeiro do ano a que se referir o lançamento, estabelecida pelo DNAEE.

Art. 79 - Tratando-se do imóvel com mais de uma testada, considera-se a testada para o efeito de cálculo, somente as testadas das unidades do serviço.

Art. 80 - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autónoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme determinação em regulamento.

Art. 81 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo o prazo e formas de pagamento coincidirem, a critério da administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 82 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 83 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85 - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais, coletivos e à legislação urbanística.

Parágrafo único. - Estão sujeitos à prévia licença:

- a - localização ou funcionamento de estabelecimento;
- b - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c - veiculação de publicidade em geral;
- d - execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e - abate de animais;
- f - ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 86 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes, ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência do estabelecimento fixo e será exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior do residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 87 - A Taxa de Localização será devida e omitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento e toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade do contribuinte, transferência do local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo da licença concedida.

Art. 88 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 89 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do art. 86.

Art. 90 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento do estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa a licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "Caput" deste artigo ou todas elas em conjunto, conforme o pedido efetuado pelo sujeito passivo.

Art. 91 - A Taxa de Licença para Publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, a que se submeta qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas,

hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos profissionais responsáveis pelo projeto ou execução da obra.

Art. 92 - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arreamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvadas as casas previstas no art. 103 desta Lei.

§ 1º - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

Art. 93 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for efetuado em matadouro municipal, só será permitida do mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais, cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 94 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços, nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - A utilização será sempre provisória e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 95 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do Art. 85 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 96 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela definida no artigo 98 desta Lei, sobre a UFM.

Parágrafo único - A taxa de renovação anual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para licenciamento inicial.

Art. 97 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, estará sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) para cada uma das demais atividades.

Art. 98 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia se não cobradas de acordo com as seguintes porcentagens são
 bre a Unidade Fiscal Municipal, vigentes:

349

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:

	% da UFM POR ANO
a) COMÉRCIO.....	10%
1. Supermercados, panificadoras, atacadistas, es- tativas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhas, farmácias, drogarias e similares, bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer ou- tros ramos de atividades comerciais considera- dos de grande porte do Município.....	10%
2. Atividades relacionadas no item anterior, con- sideradas de médio porte no município.....	7%
3. Atividades relacionadas no item 1, considera- das de pequeno porte no Município.....	5%
b) INDÚSTRIA:	
por área de 100 m2 ou fração.....	30%
acima de 100m2 e até 150m2.....	40%
acima de 150m2 e até 200m2.....	50%
acima de 200m2 e até 250m2.....	60%
acima de 250m2 e até 350m2.....	75%
acima de 350m2 e até 500m2.....	90%
acima de 500 m2.....	100%
c) ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO.....	100%
d) CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS E SIMILARES.....	100%
e) PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO.	50%
f) REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETO- RES, DESPACHANTES E SIMILARES.....	50%
g) PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL.....	30%
h) PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (não incluídos em ou- tro item desta tabela).....	30%
i) CASAS LOTÉRICAS.....	50%
j) OFICINAS DE CONSERTOS:	
1. - Mecânicas.....	30%
2. - pequenas oficinas.....	20%
k) RECAUCHUTAGEM DE PNEUS.....	30%
l) POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	100%
m) TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	30%
n) BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA E CONGÊNERES.....	30%

o) ALFAIARIAS, SALÕES DE COSTURAS E DE MODAS.....	50%
p) CASAS DE BANHOS, DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES.....	50%
q) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	30%
r) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES.....	50%
s) HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE.....	50%
t) QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUIDAS NOS ITENS ACIMA, ASSIM COMO QUAISQUER PESSOAS OU ESTABELECIMENTOS QUE DE MODO PERMANENTE OU EVENTUAL, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM ATIVIDADES CONSTANTES DA TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 24 DESTE CÓDIGO TRIBUTÁRIO.....	50%
u) DIVERSÕES PÚBLICAS:	
1. Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares.....	50%
2. bilharos e quaisquer outros jogos de mesa.....	100%
3. Bolichos (por pista).....	100%
4. Circo e Parques de Diversões (por dia)...	10%
5. Bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cujas rendas se destinem a fins assistenciais (por dia).....	10%
6. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores (p/ dia).....	10%
7. Baras, lanchonetes e similares.....	50%
II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:	
a) publicidade afixada na parte externa de es- tabelecimento de qualquer natureza (p/mes).....	10%
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esportes, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis, de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/mes).....	20%
c) publicidade em cinema, por meio de proje- ção (por mes).....	50%
d) propaganda falada através do veículo (por veículo e por dia).....	100%
e) propaganda escrita, através de folhetos pa- ra distribuição externa em vias e logradou- ros públicos (por publicidade).....	30%
III - TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTI- CULARES:	
a) Construção de:	
1. - edificações com até 60m2.....	50%
2. - edificações acima de 60m2 até 100m2..	70%
3. - edificações acima de 100m2.....	100%

351

b) Reconstrução de:	
1. - edificações com até 60m ²	30%
2. - edificações acima de 60m ² até 100m ²	50%
3. - edificações acima de 100m ²	80%
c) Arruamentos e loteamentos:	
1. - aprovação de arruamento, por metro linear de rua (p/tautada).....	5%
2. - aprovação de loteamentos, por lote.....	5%
IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:	
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (por mês).....	30%
b) espaço ocupado com mercadorias, com uso de qualquer móvel ou instalação (por mês).....	10%
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões (por dia).....	100%
d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros) (por ano).....	200%
e) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (por mês).....	10%
V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE: por dia.....	10%
VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE": por metro quadrado.....	2%
VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO (por veículo e por ano).....	100%

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEUS FATOS GERADORES

Art. 99 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - Faxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições ou emissões de outros papéis;
- II - Taxa de Certidão: a expedição de certidões e atestados;
- III - Taxa de serviços diversos (comitório, apreensão e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento): a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 100 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

% DA UNIDADE FISCAL:

% DA UNIDADE
FISCAL

I - TAXA DE EXPEDIENTE:	
a) requerimento a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:	
1. - uma folha.....	15%
2. - o que exceder de uma folha, por folha..	2%
b) averbação em decorrência de lançamento de uma propriedade de um para outro contribuinte	50%
c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos.....	15%
II - TAXA DE CERTIDÃO:	
a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
1. - uma folha.....	50%
2. - o que exceder de uma folha, por folha..	2%
III - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:	
a) Apreensão e depósito de animais abandonados (por cabeça).....	100%
b) Numeração de prédios (exclusive a placa eu será cobrada em separado).....	100%
c) abate de gado no matadouro municipal:	
1. - gado bovino (por cabeça).....	70%
2. - gado de outra espécie (por cabeça).....	50%
d) alinhamento e nivelamento:	
1. - alinhamento (por metro linear).....	5%
2. - nivelamento (por metro linear).....	5%
e) coleta de entulho:	
(Será determinada em regulamento em Decreto do executivo de acordo com o § 1º do art. 76 desta lei.	

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 101 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, existentes no cadastro, complementados, se necessários, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

32

353

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 102 - A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 85, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo único - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 20% (vinte por cento) do valor inicial, devidamente atualizado.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 103 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passios;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de materiais, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX - os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - os espetáculos circenses;
- XI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 104 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria, é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 105 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 106 - A contribuição de melhoria terá como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas do estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, ou financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 107 - Concluída a obra ou etapa e, ouvida, previamente a comissão municipal para tal fim nomeada, o executivo publicará relatório, contendo:

- I - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município, da União, dos Estados e suas autarquias;
- III - forma e prazo de pagamento.

Art. 108 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 109 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 110 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único: No caso de condomínio observar-se-á o lançamento:

- I - quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II - quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 111 - O executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e, observadas as normas fixadas na legislação federal específica determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de

LIVRO SEGUNDO
 PARTE GERAL
 TÍTULO I
 DAS NORMAS GERAIS
 CAPÍTULO I
 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 112 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

- Art. 113 - São normas complementares das leis e dos decretos:
- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
 - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
 - IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

- Art. 114 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
 - II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (Trinta) dias após a data de sua publicação;
 - III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles previstas.

Art. 115 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

- Art. 116 - Interpreta-se, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:
- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 - II - outorga de isenção;
 - III - dispensa do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Art. 117 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Art. 118 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 119 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 120 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelo tributo devido pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio.

IV - todas aquelas que, mediante conluio, colaboraram para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 121 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 122 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 123 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 124 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, o disposto no artigo 122.

Art. 125 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 126 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Art. 127 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 128 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente do remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação do tributo;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meielro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 129 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 130 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Art. 131 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei,

Art. 132 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 133 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 134 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 135 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive, de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, a fiscalização lavrará termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 136 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbítramento de bases tributárias, quando ocorrer sonogação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 137 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo único - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa do seu recebimento.

Art. 138 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo, ou da data da publicação do Edital.

Art. 139 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 140 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, ou procedida a revisão e retificação daquelas que contiverem irregularidades ou erro.

- Art. 141 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:
 - I - impugnação do sujeito passivo;
 - II - recurso do ofício;
 - III - iniciativa do ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 142 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidas os requisitos do Código Tributário Nacional.
 - Art. 143 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.
 - Art. 144 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.
- Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.
- Art. 145 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

CAPÍTULO III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 146 - Extinguem o crédito tributário:
 - I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e decadência;
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 133 e seu parágrafo único;
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 150;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - A decisão judicial transitada em julgado.
- Art. 147 - Todo pagamento de tributo, notificado, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 138.
- Art. 148 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão os seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor devidamente atualizado.

Art. 149 - O poder executivo poderá estabelecer em regulamento, de acordo com a antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

Art. 150 - A importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidades, ou ao cumprimento da obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por parte de uma pessoa jurídica do direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 151 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou de mais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será efetuada a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 152 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 151, da data da extinção do crédito tributário;
- II - nas hipóteses do inciso III do art. 151, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 153 - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória da decisão a administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençando o seu curso, por me tade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 154 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta)dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de en tão, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(hum por cento) ao mes ou fração.

Art. 155 - Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 156 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Publica, nas condições e garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1%(hum por cento) ao mes ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da com pensação e a do vencimento.

Art. 157 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mutuas, res guardar os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 158 - A remissão total ou parcial do crédito tributário será feita pelo Prefeito, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mediante lei que define as condições do benefício a ser concedido, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 50%(cincoenta por cento) da UFM;
- IV - as considerações de equidade relativamente a características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 159 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário deca i após 5(cinco) anos, contados:

- I - da data em que se tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 160 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora, o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

II - durante o prazo de concessão de remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 161 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 162 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 163 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 164 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da lei.

Art. 165 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se subjeter o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 166 - A isenção só poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido da atualização monetária, juros de mora e as penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 167 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou delito ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 168 - A anistia só poderá ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido da atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 169 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinadas bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados, unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 170 - O crédito tributário prevalece a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 171 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum do departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 172 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 173 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal para examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 174 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 175 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e demais agentes oficiais;

V - os inventariantes)

VI - os síndicos, comissários e liquidantes)

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 176 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 177 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou de acato no exercício de suas funções, ou quando necessário a determinação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato delitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 178 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fiscalizadores o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 179 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive as quotas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Art. 180 - A administração Municipal tem o prazo de trinta dias contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 181 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 182 - Os prazos que serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado.

Art. 183 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 184 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la do prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e número de matrícula.

Art. 185 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Art. 186 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 187 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 188 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver procedido a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado.

Art. 189 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cincoenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 190 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 191 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 192 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e a descrição clara e precisa do fato, bem como a indicação das disposições legais.

Art. 193 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e mediante depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 194 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 195 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato que adotará as providências necessárias.

Art. 196 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 197 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 198 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, com testando o restante.

Art. 199 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao servidor autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 200 - A autoridade administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescrites, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 201 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência do crédito tributário, será declarada a revólvia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 221.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e onerará o processo à autoridade competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 202 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 203 - O julgamento do processo compete:
I - Em primeira instância aos auditores fiscais do Município ou, na falta destes, ao titular da Fazenda Municipal;
II - Em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes ou, na falta deste, ao Assessor Jurídico ou, ainda, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 204 - O processo será julgado no prazo de trinta dias a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 205 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 206 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou im procedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da primeira instância.

Art. 207 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 208 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário superior a uma UFM;
- II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 209 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno ou do regulamento, quando couber ao Assessor Jurídico ou ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão da segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - da decisão que deu provimento a recurso de ofício;

II - da decisão que negou provimento total ou parcial a recurso voluntário.

Art. 210 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 211 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 212 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, una vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 213 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 214 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 215 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e do fatos, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 216 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 217 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 218 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo-único - O consultante poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consultante.

Art. 219 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 220 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 221 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontrar em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 222 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes da sua execução, nos termos do art. 201.

Art. 223 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 224 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão fazendário competente.

- Art. 225 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência destes;
 - II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V - a data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;
 - VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Art. 226 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo não causa a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao seu joito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 227 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 148, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 228 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 229 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu cumprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 230 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que, no caso, couber.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei ou por seu regulamento, ou de caráter normativo.

Art. 232 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 233 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 234 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidas por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 235 - São sujeitos à interdição temporária, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 236 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas nos percentuais de:

- I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias do vencimento;

III - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado após decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 237 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não estiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50 (cincoenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração, não tenha sido efetuado o recolhimento;
- III - 100% (cem por cento) da UFM, quando o sujeito passivo inalar atividade sujeita ao ISS e IVV, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular do domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- IV - 80% (oitenta por cento) da UFM, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados efetuada pelo sujeito passivo;
- V - 100% (cem por cento) da UFM, quando o sujeito passivo negar a prestar informações ou por qualquer modo tentar obstar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais, no desempenho de suas funções;
- VI - 100% (cem por cento) da UFM, pela falta de cada livro e documento fiscal exigidos por lei ou regulamento;
- VII - 100% (cem por cento) da UFM, pela falta de emissão de cada nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 100% (cem por cento) da UFM, quando o sujeito passivo deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação obrigatória;
- IX - 50% (cincoenta por cento) da UFM, quando o sujeito passivo, que na condição de contribuinte substituído, deixar de efetuar a retenção de conformidade com o disposto no artigo 26 desta lei.
- X - 100% (cem por cento) da UFM, quando o sujeito passivo, tendo efetuado a retenção do imposto, deixar de proceder o seu recolhimento;
- XI - 60% (sessenta por cento) da UFM, quando o sujeito passivo não mantiver sob sua guarda, pelo prazo determinado no art. 160, os livros e documentos fiscais.
- XII - 100% (cem por cento) da UFM, quando o sujeito passivo e a gráfica, que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal.

- XIII - 50%(cincoenta por cento) da UFM, quando o sujeito passivo permitir a retirada dos livros e, dos documentos fiscais do estabelecimento, sem prévia autorização do fisco;
- XIV - 5%(cinco por cento) da UFM, por registro de dados incorretos na escrituração fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV - 50%(cincoenta por cento) da UFM, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento;
- XVI - 10%(dez por cento) da UFM, pela falta de menção do número da inscrição do contribuinte, nos documentos fiscais;
- XVII - 50%(cincoenta por cento) da UFM, pela falta de declaração e apresentação de dados obrigatórios;
- XVIII - 50%(cincoenta por cento) da UFM, por sonegação de documentos para apuração do valor dos serviços prestados;
- XIX - 60%(sessenta por cento) da UFM, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento das atividades;
- XX - 50%(cincoenta por cento) da UFM, por quaisquer outras infrações à legislação tributária, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 238 - Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscal no prazo legal, fica sujeito à multa de 50%(cincoenta por cento) calculada sobre o valor do imposto devido.

Art. 239 - O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 74 desta lei.

Art. 240 - A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte à multa de 200%(duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 241 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO

Art. 242 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

- § 1º - O regulamento se dirigirá, essencialmente, aos serviços ficais do Município.
- § 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cumprimento das leis.
- § 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributos e nem estabelecer formas de extinção e obrigações.
- § 4º - O regulamento não poderá estabelecer gravames ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades da fiscalização.

Art. 243 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

Art. 244 - O Município dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Parágrafo único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e a enviar à administração, os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do art. 18 desta lei.

Art. 246 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração municipal:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal e demais normas previstas na legislação Urbanística Federal e Municipal;

III - mensalmente, a comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 247 - Os tributos pagos após o vencimento serão acrescidos, além das multas previstas no art. 236, da variação da TRD (Taxa Referencial Diária) ou, em caso de extinção desta, de valor apurado de conformidade com o Índice que vier a substituí-la.

Art. 248 - A Unidade Fiscal do Município - UFM - é fixada em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros).


Parágrafo Único - A UFM será reajustada semestralmente, por Decreto do executivo, em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano limitando-se o seu reajuste à variação do Índice previsto no art. 247 sendo que a primeira atualização dar-se-á no primeiro dia do ano seguinte ao da aprovação e publicação desta lei.

Art. 249 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 129 e 395.

Art. 250 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e pro

377
duzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Piedade de Ponte Nova, 16 de Dezembro de 1991.


MURILO GONÇALVES PINTO
PREFEITO MUNICIPAL